

- d) a partir de 1º de dezembro de 2009, deduzido o tempo transcorrido, para colchão de espuma;
- e) a partir de 1º de dezembro de 2009, deduzido o tempo transcorrido, para carteira escolar universitária em madeira;
- f) a partir de 1º de dezembro de 2009, deduzido o tempo transcorrido, para conjunto escolar de madeira;
- g) a partir de 1º de dezembro de 2009, deduzido o tempo transcorrido, para conjunto do professor de madeira;
- h) a partir de 1º de dezembro de 2009, deduzido o tempo transcorrido, para cadeira articulada espaguete;
- i) a partir de 1º de dezembro de 2009, deduzido o tempo transcorrido, para cadeira articulada tecido;
- j) a partir de 1º de dezembro de 2009, deduzido o tempo transcorrido, para cadeira articulada possui mecanismo para fechar;
- l) a partir de 1º de dezembro de 2009, deduzido o tempo transcorrido, para conjunto de terraço popular com mesa em tampo de vidro, pedra, ferro ou madeira;
- m) a partir de 1º de dezembro de 2009, deduzido o tempo transcorrido, para cadeira com assento plástico, estufado ou compensado;
- n) a partir de 1º de dezembro de 2009, deduzido o tempo transcorrido, para conjunto escolar de plástico mesa com cadeira;
- o) a partir de 1º de dezembro de 2009, deduzido o tempo transcorrido, para carteira escolar universitária de plástico;
- p) a partir de 1º de dezembro de 2009, deduzido o tempo transcorrido, para carteira universitária toda de ferro;
- q) a partir de 1º de dezembro de 2009, deduzido o tempo transcorrido, para conjunto juvenil de plástico com mesa e cadeira;
- r) a partir de 1º de dezembro de 2009, deduzido o tempo transcorrido, para poltrona rebatível para auditório estofada;
- s) a partir de 1º de dezembro de 2009, deduzido o tempo transcorrido, para poltrona rebatível para auditório com assento e encosto de plástico.”

Art. 2º O segundo “CONSIDERANDO”, o item 1 da alínea “a” e o item 1 da alínea “b” do § 1º do art. 1º, os arts. 3º, 4º, 4º - A e 5º, todos do Decreto nº 9.918, de 25 de maio de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

“CONSIDERANDO o que consta dos processos nºs 20.020/98, de 09 de janeiro de 1998, 20.019/05, de 25 de abril de 2005 e 20.597, de 09 de setembro de 2009, da Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Tecnológico e dos Pareceres Técnicos Nºs 004/98, de 18 de março de 1998, 012/05, de 05 de maio de 2005 e 036, de 02 de outubro de 2009, da Comissão Técnica do Conselho de Desenvolvimento Econômico-CODEN;

(...)

Art. 1º (...)

§ 1º (...)

a) (...)

1 - saída dos produtos SEM SIMILAR, exclusivamente de sua fabricação na forma dos Pareceres Técnicos nºs 04/98, de 18 de março de 1998, 021/99, de 09 de junho de 1999, 012/05, de 05 de maio de 2005 e 036, de 02 de outubro de 2009, da Comissão Técnica do Conselho de Desenvolvimento Econômico - CODEN;

(...)

b) (...)

1 - saídas do estabelecimento, do produto relacionado no inciso II deste artigo, produto COM SIMILAR, exclusivamente, de sua fabricação, na forma dos Pareceres Técnicos nºs 041/01, de 05 de setembro de 2001, 012/05, de 05 de abril de 2005 e 036, de 02 de outubro de 2009, da Comissão Técnica do Conselho de Desenvolvimento Econômico - CODEN;

(...)

Art. 3º Quando a empresa efetuar exclusivamente operações de saídas dos produtos incentivados de que trata o art. 1º, § 1º, deste Decreto, o registro dos documentos fiscais, a apropriação do crédito e a apuração do imposto serão feitos normalmente por meio da utilização da Declaração de Informações Econômico-Fiscais - DIEF, diretamente nas Fichas Notas Fiscais de Entrada, Notas Fiscais de Saídas, Apuração do Imposto e Incentivo Fiscal.

Art. 4º Na eventualidade da empresa promover, também, operações de saídas de produtos não incentivados, o registro dos documentos fiscais, a apropriação do crédito e a apuração do imposto serão feitos por meio da DIEF obedecendo às seguintes regras e critérios, sem prejuízo, no que couber, das demais normas aplicáveis:

I - as operações de entradas e de saídas serão lançadas normalmente, na sua totalidade, nas Fichas Notas Fiscais de Entrada, Notas Fiscais de Saídas e Apuração do Imposto, para efeito de registro e base para o cálculo do valor do crédito a apropriar, proporcional às saídas;

II - a base de cálculo e o ICMS - débito serão informados na Ficha Incentivo Fiscal considerando os percentuais de 100% (cem por cento) ou de 70% (setenta por cento), aplicáveis às saídas dos produtos incentivados, conforme o tempo de fruição do incentivo, ou de 0% (zero por cento), nas saídas não alcançadas pelo benefício, sob o título "Produto(s) Incentivado(s) %" ou "Produto(s) não Incentivado(s)";

§ 1º A parcela dos créditos fiscais a apropriar, proporcional ao valor das saídas, conforme o percentual aplicável ao incentivo, será calculado pelo próprio sistema da DIEF mediante a utilização da seguinte fórmula:

$$CA = \frac{PR}{RT} \times CT$$

Onde:

CA = PARCELA DO CRÉDITO A APROPRIAR NO PERÍODO;

PR = PARCELA DA RECEITA CONFORME PERCENTUAL DE INCENTIVO;

RT = RECEITA TOTAL NO PERÍODO DE APURAÇÃO, INCLUSIVE AS SAÍDAS DOS PRODUTOS NÃO INCENTIVADOS;

CT = CRÉDITO TOTAL NO PERÍODO DE APURAÇÃO;

§ 2º No período de apuração em que o valor do crédito supere o valor do débito gerado pelas saídas, o saldo credor será transferido para o período ou períodos seguintes registrado por meio da DIEF na Ficha Apuração do Imposto.

§ 3º Caso o contribuinte aplique à operação de saída a regra de crédito presumido, será este utilizado em substituição ao apropriado na forma do § 1º deste artigo.

Art. 4º - A O imposto dispensado, apurado nos termos dos arts. 4º, 5º e/ou 6º, será lançado pela DIEF na Ficha Apuração do Imposto, no campo “Deduções de Incentivos Fiscais”.

Art. 5º As saídas interestaduais serão efetuadas diretamente pela indústria beneficiada, sem intermediação de filiais ou empresas do mesmo grupo, observado o disposto no § 3º do art. 69 do Decreto nº 13.500, de 23 de dezembro de 2008, que consolida e regulamenta disposições sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.”

Art. 3º Ficam revogados os incisos III e IV do art. 4º.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 30 de novembro de 2009.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

SECRETÁRIO DA FAZENDA

SECRETÁRIO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TECNOLÓGICO